

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – ES – EDITAL 026/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO.

Processo Administrativo nº 4.675/2026

Código CidadES Contratações nº 2026.067E0600007.01.0012

TRANSVEL TRANSPORTADORA VENECIANA LTDA, já qualificada nos autos do procedimento em epígrafe, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante essa Administração, apresentar a presente **MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA, COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, CONTROLE DE LEGALIDADE, EXIBIÇÃO INTEGRAL DA DOCUMENTAÇÃO E AFASTAMENTO DA EMPRESA MEIRA SERVIÇOS COMBINADOS EIRELI DOS LOTES IV E VII** quanto ao presente certame.

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

O Município de São Mateus instaurou o Pregão Eletrônico nº 026/2026 para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de transporte escolar terrestre, com disponibilização de veículos e condutores devidamente licenciados e em conformidade com as normas de segurança aplicáveis. O certame possui valor global estimado de R\$ 28.102.847,86, sendo os Lotes IV e VII avaliados, respectivamente, em R\$ 1.867.539,10 e R\$ 2.429.001,00.

A presente manifestação não pretende mais discutir os lotes anteriormente adjudicados à empresa Miranda Transportes e Serviços Ltda. Isso porque a própria Administração reconheceu que a empresa Miranda comunicou sua desistência em 12/08/2026, declarando prejudicada a discussão relativa aos Lotes I, II, III, V, VI e VIII.

Consequentemente, remanescem como objeto desta insurgência exclusivamente os Lotes IV – Águas e VII – Santa Maria, adjudicados à empresa MEIRA SERVIÇOS COMBINADOS EIRELI.

E é precisamente quanto à situação da Meira que os fatos posteriores à decisão administrativa tornaram a questão ainda mais grave.

A alusiva empresa recebeu tratamento excepcional quanto ao cronograma de vistoria; apresentou somente parte dos veículos exigidos para o Lote VII; teve todos os veículos efetivamente apresentados reprovados; teve constatadas irregularidades mecânicas, de segurança, conservação e documentação; e, mesmo diante desse quadro, recebeu nova oportunidade para regularização e reapresentação.

A questão, portanto, deixou de ser apenas a possibilidade de alteração de datas de vistoria. Passou a ser a seguinte: ***pode a Administração, depois de já ter concedido dilação excepcional de prazo, admitir que uma empresa que não apresentou integralmente a frota e que teve todos os veículos apresentados reprovados receba nova oportunidade para construir, posteriormente, as condições materiais e documentais exigidas pelo edital?***

A resposta, à luz do instrumento convocatório e da Lei nº 14.133/2021, **DEVE SER NEGATIVA**. Portanto, a presente manifestação serve para esta finalidade, a qual será melhor explicada e fundamentada nos tópicos seguintes.

II – DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

O Edital nº 026/2026 não constitui mera orientação administrativa. Ele é a norma interna do certame e vincula tanto os licitantes quanto a própria Administração.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina que as contratações públicas observem, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade.

A Lei estabelece, ainda, que os contratos devem ser celebrados em conformidade com os termos do edital e da proposta vencedora, e que a convocação do vencedor ocorre dentro das condições estabelecidas no edital.

Não se discute, portanto, a existência de certa margem administrativa para organizar operacionalmente uma vistoria. O que se discute é a impossibilidade de a Administração, depois de encerrada a disputa, criar para determinada adjudicatária uma sequência de oportunidades materiais que não esteja prevista no instrumento convocatório.

O Tribunal de Contas da União tem distinguido o legítimo saneamento de uma falha da indevida criação posterior de uma condição de atendimento, vide *Acórdão 1.211/2021 - Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)*; *Acórdão 2.443/2021 - Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman)* e *Acórdão 1.064/2026 - Plenário*.

Logo, a diligência pode comprovar condição preexistente, mas não pode servir para constituir posteriormente condição necessária à contratação.

III – DA NATUREZA DA VISTORIA PREVISTA NO EDITAL

O item 7.19 do Termo de Referência determina que os veículos sejam fabricados a partir de 2011, estejam em perfeito estado de conservação, apresentem condições adequadas de lataria, componentes mecânicos, assentos e higiene, estejam devidamente regularizados e estejam autorizados para a prestação do serviço de transporte escolar.

O item 7.20, por sua vez, determina que a empresa vencedora apresente todos os veículos destinados à execução do serviço de transporte escolar para vistoria prévia pela Administração, sendo esta condição obrigatória para a celebração do contrato.

Não se trata, portanto, de mera faculdade ou de verificação secundária. A vistoria é condição obrigatória para que a contratação possa ocorrer.

IV – DA EXIGÊNCIA EXPRESSA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS

O item 7.20 não determina a apresentação de parte da frota. Determina a apresentação de todos os veículos destinados à execução do serviço.

O relatório de vistoria registra que a Meira apresentou apenas 15 dos 18 equipamentos exigidos nos Lotes IV e VII.

No Lote IV, foram exigidos oito veículos, oito foram apresentados e os oito foram reprovados.

No Lote VII, foram exigidos dez veículos, apenas sete foram apresentados, os sete foram reprovados e três permaneceram não apresentados.

Assim, a Meira não cumpriu sequer a primeira exigência objetiva da vistoria relativamente ao Lote VII: não apresentou a totalidade dos veículos que deveria disponibilizar para a execução do lote.

É indispensável que a Administração Pública indique expressamente qual dispositivo do edital autoriza que três dos dez veículos do Lote VII sejam apresentados posteriormente, especialmente porque o edital estabelece a apresentação de todos os veículos como condição prévia à contratação.

V – DA REPROVAÇÃO INTEGRAL DOS VEÍCULOS APRESENTADOS

O relatório oficial da Comissão registra que os 15 equipamentos apresentados foram submetidos à inspeção e considerados reprovados na primeira vistoria.

Não houve aprovação parcial, aprovação condicionada ou aprovação com ressalvas. Houve reprovação de todos os veículos efetivamente submetidos à vistoria.

Tem-se, portanto: 15 veículos apresentados = 15 veículos reprovados.

Essa circunstância objetiva não pode ser minimizada como simples falha formal.

VI – DAS IRREGULARIDADES DE SEGURANÇA, CONSERVAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

O relatório de vistoria não registra apenas falhas documentais. Há diversas inconformidades materiais.

Entre as irregularidades registradas estão cintos de segurança avariados, extintores despressurizados ou vencidos, sirenes e iluminação defeituosas, bancos e estofados avariados, pneus gastos, sistemas de videomonitoramento pendentes, ausência de CRLV atualizado e ausência de Certificado do DETRAN.

Essas constatações afastam qualquer tentativa de qualificar o caso como mera irregularidade documental de pequena relevância.

Em se tratando de transporte escolar, as exigências de segurança não constituem formalidade acessória. Integram diretamente o objeto contratado e a proteção dos estudantes transportados.

VII – DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO DO DETRAN

O item 7.20.2 estabelece que a vistoria deve verificar, entre outros, licenciamento, CRLV, seguro, certificado de vistoria do DETRAN, certificado do cronotacógrafo e autorização para transporte escolar expedida pelo órgão competente.

O item 8.8 é igualmente expresso ao exigir, antes da assinatura do contrato, CNH D ou E dos motoristas, certificado de formação de condutor de transporte escolar, credenciamento dos motoristas pelo DETRAN/ES, CRLV de todos os veículos, certificado do cronotacógrafo e Termo de Autorização Escolar dos veículos emitido pelo DETRAN/ES, além dos demais documentos previstos.

O próprio relatório de vistoria registra, em diversos veículos, ausência de documentos vinculados ao DETRAN.

Não é juridicamente aceitável que tais documentos sejam tratados como questão irrelevante ou secundária. São documentos que o próprio edital qualificou como necessários à verificação da aptidão do veículo para transporte escolar.

É indispensável, portanto, que a Administração diferencie duas situações: a mera ausência física de documento que comprove uma condição preexistente e a inexistência, na data relevante, da própria autorização. Somente a primeira hipótese pode ser tratada como simples complementação documental, desde que observados os limites legais.

VIII – DA DOCUMENTAÇÃO DOS MOTORISTAS E MONITORES

O item 8.8 exige expressamente CNH D ou E, formação e credenciamento de condutores de transporte escolar pelo DETRAN/ES, formação e credenciamento dos monitores, certidões de antecedentes, relação dos funcionários e comprovação dos cursos exigidos.

O item 7.27 também determina que motoristas e monitores possuam as respectivas formações e autorizações exigidas para o transporte escolar.

Não se afirma, neste momento, que os motoristas ou monitores necessariamente não possuam os documentos. O que se afirma é que a Administração não pode presumir o cumprimento de exigências documentais expressamente previstas no edital sem que os respectivos documentos estejam juntados, identificados e efetivamente conferidos.

Por isso, requer-se sua apresentação integral, individualizada por profissional e por lote.

IX – DA CONTRADIÇÃO ENTRE A DECISÃO QUE CONCEDEU A DILAÇÃO E O TRATAMENTO POSTERIOR DADO À MEIRA

Este é um dos pontos centrais da presente manifestação, e portanto, carece de embasamento jurídico relevante por parte da Administração Pública Municipal.

Isso porque, a decisão administrativa que deferiu parcialmente o pedido da Meira estabeleceu expressamente que o deferimento não alcançaria hipóteses de reprovação de veículos por deficiência de segurança, conservação ou documentação, situações que permaneceriam submetidas aos itens 7.20.4 e 7.20.5 do Termo de Referência.

A mesma decisão afirmou que permaneciam integralmente exigíveis todos os requisitos técnicos, documentais e de segurança previstos no item 7.20.2, bem como a documentação relacionada no item 8.8, sem flexibilização de conteúdo.

Ou seja, a própria Administração estabeleceu uma distinção: a dilação concedida dizia respeito à reorganização das datas, não alcançando deficiência de segurança, conservação ou documentação.

Entretanto, depois da vistoria, o relatório registra exatamente essas categorias de irregularidades e, ainda assim, passou-se a admitir a regularização e reapresentação.

Surge, assim, questão objetiva que precisa ser respondida: ***se a decisão que concedeu a dilação expressamente excluiu de seu alcance a reprovação por segurança, conservação ou documentação, qual fundamento jurídico ou editalício passou a permitir que justamente essas irregularidades fossem convertidas em nova oportunidade de regularização?***

É indispensável que a Administração responda expressamente a essa questão, inclusive para preservar a coerência, a motivação e a segurança jurídica do procedimento.

X – DA DISTINÇÃO ENTRE READEQUAÇÃO DO CRONOGRAMA E CRIAÇÃO DE NOVA OPORTUNIDADE MATERIAL

É importante reconhecer que a Administração possui competência para organizar operacionalmente suas atividades e estabelecer calendário para a realização das vistorias.

O problema, entretanto, não está simplesmente na existência de um calendário. O problema está em qualificar uma nova oportunidade material de regularização como se fosse mera reorganização de calendário.

São situações distintas. Uma coisa é alterar a data da vistoria, preservando integralmente os requisitos do edital. Outra é a empresa comparecer à vistoria, apresentar veículos inadequados, não apresentar toda a frota, ser reprovada e, posteriormente, receber oportunidade para reparar, regularizar documentos e reapresentar os mesmos veículos.

A segunda hipótese não é mera organização administrativa. Ela altera concretamente o modo pelo qual o requisito editalício será satisfeito e exige fundamento jurídico específico.

XI – DO ITEM 7.20.4: O EDITAL DETERMINOU SUBSTITUIÇÃO, NÃO REGULARIZAÇÃO INDEFINIDA DO MESMO VEÍCULO

O item 7.20.4 do edital estabelece que os veículos que não forem aprovados na vistoria deverão ser substituídos pela contratada no prazo máximo de 15 dias úteis, sendo os veículos substitutos submetidos a nova vistoria pela Administração.

A redação é objetiva. O mecanismo previsto pelo edital é: reprovação → substituição → nova vistoria.

Não se encontra no dispositivo a previsão de: reprovação → reparo do próprio veículo → nova oportunidade sucessiva → nova vitória.

A diferença não é meramente semântica. A substituição significa que o veículo que não atendeu às exigências deve ser retirado da condição de veículo apresentado para contratação e substituído por outro apto.

Se a Administração entende que o edital permite reparar o próprio veículo reprovado em vez de substituí-lo, deve indicar expressamente o fundamento editalício e jurídico dessa interpretação, inclusive confrontando-a com a literalidade do item 7.20.4.

XII – DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA PARA CRIAR POSTERIORMENTE CONDIÇÃO MATERIAL DE ATENDIMENTO

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite diligência para complementação de informações relativas a documentos já apresentados, comprovação de fatos preexistentes e saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a diligência não pode ser utilizada para constituir posteriormente condição que deveria existir anteriormente.

A distinção é decisiva no presente caso.

É admissível que documento posterior comprove uma condição que já existia. Não é admissível, contudo, utilizar diligência para criar posteriormente a própria condição material necessária ao atendimento do requisito.

Se o veículo estava com cinto avariado, pneu gasto, extintor irregular, iluminação defeituosa, banco solto, sistema de videomonitoramento não instalado ou documentação inexistente, e somente posteriormente vier a ser reparado ou regularizado, não se estará apenas comprovando fato preexistente. Estará sendo modificada a situação material do objeto.

Essa hipótese não pode ser tratada automaticamente como simples diligência documental.

XIII – DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O TCU tem reiteradamente distinguido o saneamento de falhas formais da criação posterior de condições de habilitação ou execução.

No Acórdão 1211/2021-Plenário, o Tribunal admitiu diligência para obtenção de documento destinado a comprovar condição preexistente, mas ressaltou os limites do procedimento de saneamento. Tal Acórdão foi relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, é considerado um dos maiores marcos recentes sobre o saneamento de falhas e a juntada extemporânea de documentos em licitações públicas

Em orientação mais recente, o TCU voltou a enfatizar que a diligência não pode servir para criar posteriormente condição que não existia no momento juridicamente relevante, como é o caso do Acórdão nº 2.218/2026 – Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler.

Por outro lado, precedentes que admitem saneamento de amostras ou falhas sanáveis não autorizam, automaticamente, a conversão de uma reprovação material e documental de toda a frota em oportunidade ilimitada de readequação. É necessário verificar o que o edital estabeleceu para aquele objeto específico.

No presente caso, o próprio edital estabeleceu solução específica para veículos reprovados: substituição e nova vistoria, além de prever a impossibilidade de contratação nas hipóteses descritas no item 7.20.5.

XIV – DA AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ISONÔMICO SE A MEIRA RECEBER NOVAS OPORTUNIDADES

Não se pretende imputar à Comissão qualquer intenção de favorecimento. A questão é objetiva.

Todos os participantes do certame formularam suas propostas considerando as regras estabelecidas no edital.

A Administração não pode, depois de conhecido o vencedor, modificar substancialmente o nível de cumprimento exigido somente para ele.

Se a Meira receber oportunidade para, após a reprovação, alterar materialmente seus veículos, obter documentação que não possuía ou apresentar veículos que não havia apresentado, estará sendo criada uma condição procedimental distinta daquela considerada pelos demais participantes.

A preservação da isonomia exige que a Administração aplique o mesmo parâmetro objetivo a todos os licitantes.

XV – DA NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO INTEGRAL ANTES DE QUALQUER NOVA VISTORIA

Diante das inconsistências já constatadas, é imprescindível que a Administração não realize nova vistoria com base em documentação parcial ou presumida.

O próprio edital exige, antes da assinatura do contrato, documentação específica e individualizada de veículos, motoristas e monitores.

Requer-se, portanto, que a Meira seja formalmente intimada a apresentar integralmente todos os documentos exigidos pelo edital, individualizados por veículo, motorista e monitor, antes de qualquer eventual nova vistoria.

Essa providência não constitui criação de requisito novo. Ao contrário, constitui simples verificação dos requisitos que o próprio edital já estabeleceu.

XVI – DA NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA

A Comissão deve individualizar veículo, placa, lote, rota, documentação, inconformidade, providência adotada, data de regularização e resultado da eventual nova vistoria.

Não basta uma conclusão genérica afirmando que os veículos foram regularizados. É necessário demonstrar como, quando e mediante qual documento cada exigência foi satisfeita.

Essa exigência decorre dos princípios da motivação e do julgamento objetivo e é particularmente importante porque a própria decisão administrativa anterior condicionou a dilação à manutenção integral das exigências técnicas, documentais e de segurança.

XVII – DA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DO DESCUMPRIMENTO

O próprio item 7.20.5 prevê que a não apresentação dos veículos no prazo estabelecido ou a reprovação definitiva após a segunda vistoria implicará impossibilidade de assinatura do contrato, podendo ensejar aplicação das penalidades cabíveis e convocação do licitante subsequente.

A situação da Meira deve, portanto, ser apreciada sob a lógica do próprio edital.

Se a empresa não apresentou todos os veículos, apresentou veículos que foram todos reprovados, não demonstrou documentalmente todas as condições exigidas e não pode receber uma nova oportunidade além dos limites estabelecidos, a consequência prevista no edital é a impossibilidade de contratação.

Não se busca criar penalidade nova. Busca-se aplicar a consequência que o próprio edital já estabeleceu.

XVIII – DA RETOMADA DA MARCHA LICITATÓRIA E DA CONVOCAÇÃO DO LICITANTE SUBSEQUENTE

Reconhecida a impossibilidade de contratação da Meira, deverá ser retomada a marcha procedimental, com observância da ordem classificatória dos respectivos lotes.

Essa providência não constitui benefício à requerente. Constitui simples aplicação da ordem de classificação e da lógica do procedimento licitatório.

A convocação do próximo licitante deverá observar integralmente as condições estabelecidas no edital, preservando-se a isonomia entre os participantes.

XIX – DA AUTOTUTELA E DO DEVER DE SANEAMENTO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece mecanismos de controle preventivo das contratações públicas e impõe à Administração o dever de atuar com gestão de riscos, controle e correção de irregularidades.

O art. 71 da Lei nº 14.133/2021 permite à autoridade competente determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades e adotar as providências cabíveis quando constatada ilegalidade.

Assim, eventual revisão do procedimento neste momento não representa prejuízo ao interesse público. Ao contrário, representa exercício regular do dever de controle e prevenção.

XX – DO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Diante da natureza do objeto licitado, da relevância dos valores envolvidos, da condição especial de adjudicatária da empresa Meira nos Lotes IV e VII, da reprovação integral dos veículos apresentados, da ausência de três veículos do Lote VII e, sobretudo, da necessidade de se verificar se o procedimento vem sendo conduzido em estrita conformidade com as regras do edital e com os princípios da Lei nº 14.133/2021, a requerente pugna pelo encaminhamento integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, para ciência, análise e, caso entenda cabível, adoção das providências que considerar pertinentes.

O pedido não decorre de qualquer imputação antecipada de ilícito a agentes públicos ou particulares, tampouco pretende substituir as competências da Administração ou do próprio Ministério Público.

Busca-se, ao contrário, conferir maior transparência, controle e segurança institucional ao procedimento diante da possibilidade concreta de que a flexibilização das condições

originalmente estabelecidas venha a subverter a ordem legal do certame, comprometer a isonomia entre os licitantes ou permitir a contratação de empresa que, no momento da vistoria, não demonstrou o atendimento integral das condições materiais e documentais exigidas.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o controle preventivo e a gestão de riscos nas contratações públicas. Em situação na qual existem controvérsias relevantes sobre a extensão das oportunidades concedidas à adjudicatária, sobre o cumprimento integral das condições do edital e sobre a aptidão dos veículos destinados ao transporte escolar, mostra-se prudente que os autos sejam submetidos ao órgão constitucionalmente vocacionado à tutela do interesse público, para que, no âmbito de suas atribuições, possa conhecer dos fatos e emitir a manifestação que entender juridicamente pertinente.

Por essa razão, requer-se o encaminhamento do procedimento licitatório, inclusive dos relatórios de vistoria, decisões administrativas, documentos apresentados pela Meira, cronogramas, atas, manifestações técnicas e demais peças pertinentes, ao Ministério Público Estadual, antes da consolidação de eventual contratação dos Lotes IV e VII, para ciência e eventual atuação, sem prejuízo da continuidade dos controles administrativos próprios.

XXI – DO DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE GARANTIR A SEGURANÇA DO TRANSPORTE ESCOLAR E DO GRAVE RISCO DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS EM CONDIÇÕES INADEQUADAS

A Administração Pública não pode avaliar a presente controvérsia exclusivamente sob a ótica formal da licitação. O objeto contratado envolve diretamente o transporte diário de crianças, adolescentes, servidores e demais usuários, circunstância que eleva a segurança dos veículos à condição de interesse público primário.

O próprio edital reconheceu essa centralidade ao exigir veículos em perfeito estado de conservação, devidamente regularizados e autorizados para o transporte escolar, além de estabelecer vistoria prévia obrigatória e verificação de equipamentos, documentação, condições mecânicas e requisitos de segurança.

No caso concreto, entretanto, os veículos apresentados pela Meira foram integralmente reprovados na primeira vistoria, tendo sido registradas, entre outras, irregularidades relacionadas a cintos de segurança, extintores, bancos e estofados, iluminação, sistemas de videomonitoramento, componentes mecânicos e documentação vinculada ao DETRAN.

Não se trata, portanto, de uma discussão abstrata sobre burocracia administrativa. Trata-se de veículos destinados a transportar pessoas, inclusive crianças, que foram

considerados inadequados pela própria equipe de vistoria responsável pelo procedimento.

Permitir que veículos nessas condições sejam colocados em circulação sem que todas as exigências de segurança sejam efetivamente cumpridas significa transferir para os usuários do serviço o risco decorrente de uma eventual flexibilização administrativa. Esse risco não pode ser tratado como aceitável quando o próprio procedimento licitatório estabeleceu requisitos destinados justamente a preveni-lo.

A Administração Pública tem o dever de atuar preventivamente, especialmente quando a atividade contratada envolve risco à integridade física de terceiros. A contratação de transporte escolar exige grau máximo de cautela, pois eventual falha grave de manutenção, segurança, documentação ou fiscalização poderá produzir consequências irreversíveis, inclusive acidentes de grandes proporções, lesões graves ou perda de vidas.

Assim, diante das condições objetivamente registradas nos veículos apresentados pela Meira, o Município poderá assumir risco grave e desnecessário caso permita a execução do serviço sem que a frota esteja integralmente regularizada, aprovada e apta segundo todas as exigências editalícias e legais.

A prevalência do interesse público recomenda, portanto, que nenhuma contratação ou autorização para início da execução seja admitida enquanto subsistirem dúvidas materiais ou documentais acerca da segurança dos veículos, devendo prevalecer, neste ponto, a prevenção do risco e a proteção da vida e da integridade física dos usuários do transporte escolar.

Não se pretende afirmar que um acidente necessariamente ocorrerá. O que se sustenta é que, diante de irregularidades de segurança previamente identificadas pela própria Administração, não é juridicamente razoável assumir conscientemente um risco evitável, sobretudo quando existem mecanismos previstos no edital para impedir que veículos inadequados sejam utilizados na prestação do serviço.

XXII – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DE NOVA VISTORIA ATÉ O ESCLARECIMENTO DAS QUESTÕES

Considerando a reprovação integral dos veículos apresentados, a ausência de três veículos do Lote VII, as irregularidades de segurança e conservação, as ausências documentais, a necessidade de verificação dos documentos relativos a motoristas e monitores e a aparente extrapolação do mecanismo previsto no item 7.20.4, requer-se que não seja realizada nova vistoria destinada a convalidar a situação da Meira antes da apreciação desta manifestação e da completa instrução documental do processo.

A medida evita a formação de fato consumado e permite que a Administração decida previamente, de forma motivada, se a nova vistoria encontra respaldo no edital e na legislação.

XXIII – DOS PEDIDOS

a) O recebimento e conhecimento da presente manifestação, com sua integral juntada ao Processo Administrativo nº 4.675/2026.

b) O reconhecimento de que a desistência da empresa Miranda prejudicou definitivamente qualquer discussão relativa aos Lotes I, II, III, V, VI e VIII, permanecendo como objeto desta manifestação exclusivamente os Lotes IV – Águas e VII – Santa Maria, adjudicados à empresa Meira Serviços Combinados EIRELI.

c) A suspensão de qualquer ato de contratação da empresa Meira relativamente aos Lotes IV e VII até o julgamento da presente manifestação.

d) O reconhecimento de que a Meira apresentou somente 15 dos 18 veículos exigidos para os Lotes IV e VII, permanecendo três veículos do Lote VII não apresentados.

e) O reconhecimento de que todos os 15 veículos apresentados foram reprovados na primeira vistoria.

f) O reconhecimento de que o item 7.20.4 estabelece como consequência da reprovação a substituição dos veículos, devendo a Administração indicar expressamente eventual fundamento jurídico e editalício para permitir a reparação/readequação dos próprios veículos reprovados.

g) Que seja esclarecido qual dispositivo do edital autoriza a apresentação posterior dos três veículos faltantes do Lote VII.

h) Que seja esclarecido qual dispositivo do edital autoriza a substituição da regra de substituição dos veículos reprovados pela possibilidade de reparação/readequação dos próprios veículos.

i) Seja determinada à empresa Meira a apresentação integral de todos os documentos exigidos pelo edital, individualizados por veículo, motorista e monitor, especialmente aqueles previstos nos itens 7.20.2, 7.25, 7.27 e 8.8.

j) Seja juntada aos autos a relação integral dos documentos apresentados pela Meira, identificando-se individualmente documentos apresentados, ausentes, vencidos,

pendentes e posteriormente apresentados, com respectivas datas e vinculação ao veículo ou profissional correspondente.

k) Sejam juntadas aos autos todas as fichas individuais de vistoria, registros fotográficos, laudos, documentos apresentados e manifestações técnicas relativos aos 18 veículos destinados aos Lotes IV e VII.

l) Seja igualmente apresentada a documentação integral dos motoristas e monitores indicados para execução dos Lotes IV e VII, especialmente quanto à habilitação, formação, credenciamento, autorização do DETRAN/ES, cursos e antecedentes.

m) Seja esclarecido pela Comissão por que as irregularidades documentais e relacionadas aos motoristas e monitores não foram individualmente enfrentadas no relatório de vistoria, quando o próprio edital determina sua verificação.

n) Seja reconhecida a impossibilidade de utilização do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 para permitir a criação posterior de condições materiais que não estavam satisfeitas, distinguindo-se diligência documental de alteração material do objeto.

o) Seja reconhecido que a decisão administrativa que concedeu a dilação expressamente determinou que ela não alcançaria reprovações decorrentes de deficiência de segurança, conservação ou documentação, permanecendo tais situações submetidas aos itens 7.20.4 e 7.20.5.

p) Diante do conjunto de irregularidades apontadas, seja declarada a impossibilidade de contratação da empresa MEIRA SERVIÇOS COMBINADOS EIRELI nos Lotes IV e VII, com seu consequente afastamento da condição de adjudicatária apta à contratação.

q) Como consequência, seja determinada a retomada da marcha licitatória, com convocação do licitante subsequente de cada lote, respeitada rigorosamente a ordem de classificação e as condições previstas no edital.

r) Subsidiariamente, caso a Administração entenda possível manter a Meira no procedimento, requer-se decisão expressamente motivada e individualizada, enfrentando todos os pontos desta manifestação, especialmente os três veículos não apresentados, a reprovação dos 15 veículos, as deficiências de segurança, as deficiências mecânicas, as deficiências documentais, a documentação dos motoristas e monitores e o fundamento para permitir reparação/readequação dos próprios veículos.

s) Caso a Administração reconheça a existência de irregularidade insanável ou de ato praticado em desconformidade com o edital, requer-se a adoção das providências cabíveis para seu saneamento, inclusive as previstas no art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

t) Seja encaminhado o procedimento licitatório integral, especialmente quanto aos Lotes IV e VII, ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, com os relatórios de vistoria, decisões administrativas, documentos da empresa Meira, atas, cronogramas e demais elementos pertinentes, para ciência, análise e eventual atuação no âmbito de suas atribuições, diante da possibilidade de subversão da ordem legal, da necessidade de controle preventivo e da relevância do interesse público envolvido.

u) Por fim, requer-se que todas as decisões decorrentes desta manifestação sejam formalmente comunicadas à requerente, assegurando-lhe acesso aos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses, nos termos do art. 165, §5º, da Lei nº 14.133/2021.

XXIV – CONCLUSÃO

A presente manifestação não pretende substituir o juízo técnico da Comissão de Vistoria. Ao contrário: pretende que o juízo técnico produzido pela própria Comissão seja respeitado em sua integralidade.

E o que consta dos autos, até o momento, é objetivo: a Meira é adjudicatária dos Lotes IV e VII; recebeu excepcional alteração de cronograma; apresentou 15 dos 18 veículos exigidos; todos os 15 veículos apresentados foram reprovados; foram constatadas irregularidades de segurança, conservação e documentação; existem registros de ausência de documentos vinculados ao DETRAN; três veículos do Lote VII sequer foram apresentados; o edital exige a apresentação de todos os veículos antes da contratação; o edital estabelece a substituição dos veículos reprovados; e a decisão administrativa que concedeu a dilação expressamente excluiu de seu alcance as reprovações por segurança, conservação e documentação.

É precisamente essa última passagem que necessita ser revista. A Administração possui liberdade para organizar o procedimento, mas não para substituir, depois de conhecido o resultado do certame, as condições objetivas estabelecidas para a contratação por condições mais favoráveis à adjudicatária.

O interesse público exige que o serviço de transporte escolar seja contratado somente com empresa que demonstre, documental e materialmente, possuir veículos, motoristas e monitores que atendam integralmente às condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Não se busca beneficiar a requerente. Busca-se que a licitação prossiga segundo as mesmas regras que foram apresentadas a todos os participantes.

Por essas razões, espera-se o acolhimento da presente manifestação, com o reconhecimento da impossibilidade de contratação da empresa Meira nos Lotes IV e VII e a consequente retomada da marcha licitatória, mediante convocação do próximo licitante classificado.

Termos em que,
Pede deferimento.

Água Branca/ES, 03 de setembro de 2026.

KLEBER FUZARI

MENEGUETE:08257950793

Assinado de forma digital por KLEBER
FUZARI MENEGUETE:08257950793
Dados: 2026.09.03 13:27:23 -03'00'

TRANSVEL – TRANSPORTADORA VENECIANA LTDA
CNPJ 02.329.485/0001-97